



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:
Sp16faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

1001443-38.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante **Condor S/A Indústria Química**

Impetrado **Coordenador de Administração Tributária No Estado de São Paulo**

MM. Juiz(a) de Direito: PATRICIA PERSICANO PIRES

Vistos.

1-) O valor da causa corresponde ao do proveito econômico.

Assim, em emenda, deverá, o impetrante, justificar valor dado à causa, adequando-o, no prazo de quinze dias, sem nova intimação, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

2-) Nos termos do artigo 290 do NCPC, recolha a impetrante a taxa judiciária e 1 (uma) diligência do Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, inciso IV, do NCPC), sem nova intimação.

3-) Aprecio a liminar:

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se insurge o impetrante contra a aplicação imediata da Lei Complementar nº 190/2022, sancionada em 04/01/2022, que se refere à cobrança de ICMS- DIFAL, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos que refere a petição inicial.

Relativamente à anterioridade nonagesimal, não há dúvida quanto à necessidade de seu respeito, na medida em que o art. 3º da LC 190/2022 determinou a observância, quanto à produção de efeitos, ao disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Conquanto o Estado de São Paulo tenha publicado a Lei Estadual nº 17.470/2021 em 14/12/2021, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do DIFAL.

Logo, o DIFAL, pela anterioridade nonagesimal, por escolha do legislador federal, somente poderá ser exigido depois de 90 dias da publicação da LC 190/2022.

Outro ponto a ser observado é sobre a anterioridade anual.

É que, promulgada a LC 190/2022 apenas em 04 de janeiro de 2022, tem pertinência a controvérsia se o DIFAL poderia ser exigido já neste ano ou somente a partir de 1º de janeiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:
Sp16faz@tjsp.jus.br

Analisando-se a redação da LC 190/2022, tenho que a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto equivale a aumento do tributo.

Explico:

Com a edição da EC 87/2015, possibilitou-se a cobrança do DIFAL nas operações entre o remetente do produto e o estado de destino das operações sujeitas ao ICMS quando adquiridos por consumidor final não contribuinte do imposto.

Sucedem que a EC 87/2015 não possui efeitos automáticos, impondo-se sua regulamentação por lei complementar.

E essa regulamentação ocorreu apenas com a LC 190/2022, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do Convênio ICMS 93/15.

Assim, apenas com a Lei Complementar 190/2022 é que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido.

E não há dúvida de que para aquele contribuinte que, antes dessa lei complementar, recolhia apenas o tributo em seu estado de origem, a obrigação de recolher a diferença para o estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele, implica em majoração do imposto.

Não bastasse, ao definir uma nova categoria de contribuintes do imposto (art. 4º, § 2º, da LC 190/2022), a nova lei criou uma nova relação jurídico-tributária, de modo que para essa nova categoria de contribuintes, o imposto, que antes da edição da LC 190/2022 não era constitucionalmente exigível, além de aumento da carga tributária, a LC 190/2022 também implica na criação de um novo tributo.

E as inovações da lei que possuem a natureza de criação e aumento de tributo também estão presentes no art. 12, incisos XIV, XV e XVI (quanto definem novos fatos geradores) e no art. 13, inciso IX e X e §§ 3º, 6º e 7º (definição da base de cálculo).

Logo, imperioso o respeito à anterioridade anual.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para impor à autoridade impetrada a obrigação de não exigir da impetrante o DIFAL regulamentado pela LC 190/2022 antes de 1º de janeiro de 2023.

Cópia desta decisão servirá como ofício, providenciando a parte interessada a impressão e protocolo, comprovando-se nos autos.

4-) Aguarde-se o cumprimento dos itens "1" e "2", pena de extinção e revogação da liminar.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:
Sp16faz@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA, PELO(A) JUIZ(A) NELA INDICADO(A)**